



Número: **7061269-89.2024.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Borges**

Última distribuição: **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7061269-89.2024.8.22.0001**

Assuntos: **Roubo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
----- (APELANTE)		----- (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28727 391	14/07/2025 11:39	ACÓRDÃO
		Tipo
		ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Francisco Borges

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7061269-89.2024.8.22.0001

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: -----

ADVOGADOS DO APELANTE: -----, OAB nº -----, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo ---- contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que o condenou com inciso no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal, por duas vezes, à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 74 dias multa, no regime inicial semiaberto. (Sentença: Id. 27882209)

Nas razões recursais, a Defesa pugna pela reforma da dosimetria, requer a redução da pena abaixo do mínimo legal, a diminuição da fração da majorante do concurso de agente para 1/6, a redução do aumento pela continuidade delitiva para 1/9, bem como a concessão do regime inicial aberto. Subsidiariamente, pugna pela redução proporcional da pena. (Id. 27882219)

As contrarrazões do Ministério Público pugnam pelo não provimento do recurso. (Id. 27882222)

O i. Procurador de Justiça, Celso Sacksida Valladão, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

DO MÉRITO

Denota-se que o inconformismo dispensa o revolvimento fático probatório. A defesa insurge, especificamente, contra a dosimetria da pena fixada pelo juízo sentenciante. Em síntese, pugna pela possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão das atenuantes na segunda fase, bem como pela aplicação de fração menor na causa de aumento reconhecida do concurso de pessoas, bem como requer a aplicação da fração em 1/9 pela continuidade delitiva.

Inicialmente, quanto ao pleito de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da presença de atenuantes, o recurso não merece acolhimento.

SHFWWWU51VmRvcYwTENtcy9qbEwxRHNNUEREd3VpdXIKWWFTS0JPVHljT0pWTnNiWnl4c2d0MnZMbKVodEVaA==

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 14/07/2025 11:39:19 Num. 28727391 - Pág. 1

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507141139200000000028509089>

Número do documento: 2507141139200000000028509089



O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 231, firmou entendimento no sentido de que *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*. Assim, ainda que presentes as atenuantes, não é juridicamente admissível a fixação da pena aquém do piso legal cominado ao tipo penal. Nesse contexto, a manutenção da pena no mínimo legal na segunda fase mostra-se imperativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao entendimento sumulado do STJ.

No tocante ao pedido de redução da fração aplicada em razão do concurso de agentes, também não merece guarida o pleito defensivo.

O juízo de primeiro grau fixou a causa de aumento em 1/3, valor que se mostra adequado e proporcional diante da dinâmica delitiva constatada nos autos. O acervo probatório demonstra, de forma clara e segura, que o delito foi praticado por mais de um agente, evidenciando a comunhão de esforços para a consumação do crime. Nesse sentido, revela-se legítima a exasperação da pena com base no concurso de pessoas, em percentual compatível com a gravidade da conduta, conforme artigo 157, §2º, inciso II do CP.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, CP) . PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA . PRIMEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA ONDE SE RECONHECE A CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA DA PERSONALIDADE A FAVOR DO RÉU. SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA ONDE SE DEIXA DE CONSIDERAR A ATENUANTE DE MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL . TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/3 EM RAZÃO DO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 . Não obstante a tese esgrimida pela Defesa acerca da ausência de provas para sustentar a condenação do apelante, vê-se do acervo probatório a firmeza necessária para a manutenção da Sentença hostilizada. 2 . O reconhecimento da circunstância da personalidade não se mostra razoável, em vista de que fundamentado em razão da existência de ações acusatórias em desfavor do apelante, sendo incabível tal consideração quando da observância da Súmula 444, do STJ. 3 . No que tange a consideração da atenuante de menoridade, correta a inaplicação quando o quantum da pena se mantém em seu mínimo legal (Súmula nº 131, STJ). 4. Lado outro, com relação a terceira fase, adequada a manutenção da causa de aumento em face do concurso de pessoas, em percentual de (1/3), haja vista que restou evidenciado através do acervo probatório a comunhão de agentes para a consumação do delito. 5 . Regime inicial mantido em face da permanência de circunstâncias objetivas e subjetivas em favor do apelante. (TJ-PE - Apelação Criminal: 00162667820138170480, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 09/11/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/12/2017)

O entendimento é harmônico com a lei e a jurisprudência consolidada e não revela qualquer desproporcionalidade.

Também deve ser mantida a fração de 1/6 aplicada pelo juízo de origem em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que restaram comprovadas a prática de dois delitos com mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em conformidade com os requisitos do art. 71 do Código Penal.

De acordo com a Súmula 659 do STJ, nos casos de duas infrações, a fração de 1/6 mostra-se a mais adequada e proporcional, conforme entendimento em que se firmou o parâmetro escalonado de majoração com base no número de infrações penais praticadas.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO . PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, tendo ocorrido quatro infrações, mostra-se correta a fração de 1/4 de aumento, sendo desproporcional o incremento da pena em 1/2 . 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 707389 MG

SHFWWWU51VmRvckYwTENtcy9qbEwxRHNNUEREd3VpdXIKWWFTS0JPVHljT0pWTnNiWnl4c2d0MnZMbKVodEVaA==

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 14/07/2025 11:39:19 Num. 28727391 - Pág. 2

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507141139200000000028509089>

Número do documento: 2507141139200000000028509089



Ante o exposto, considerando que a pena manteve-se a mesma fixada na sentença de primeiro grau, acima de 04 anos de reclusão, mantendo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea b do CP.

Cumpre registrar, com o devido respeito, uma grave impropriedade constatada na petição defensiva.

Verifica-se que a defesa, ao tentar reforçar seus argumentos, transcreveu trechos de supostas jurisprudências deste Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, indicando, inclusive, nome de Desembargadores fictícios (Fulano de tal, Beltrano de Tal e Ciclano de Tal - Id. 27882219 - Págs. 3/4) como relatores de tais julgados. Contudo, constata-se que as decisões mencionadas são jurisprudências fictícias, com relatores igualmente inexistentes.

Tal conduta revela-se reprovável e merece expressa reprovação por parte deste Juízo. A apresentação de argumentos jurídicos em sede de apelação deve estar lastreada na verdade dos autos e na realidade jurisprudencial, sendo absolutamente inaceitável a inserção de decisões forjadas ou inventadas, prática que fere a ética profissional, compromete a credibilidade da peça processual e põe em risco o próprio direito de defesa do réu, que deve ser exercido com zelo, diligência e responsabilidade.

É dever do advogado, como operador do Direito e auxiliar da Justiça, ler atentamente a peça que subscreve e verificar a veracidade dos dados nela contidos, especialmente quando se trata de precedentes judiciais utilizados para fundamentar pedidos. O descuido ou pior, a má-fé nesse ponto, além de comprometer a lisura da atuação profissional, afeta diretamente a seriedade com que se deve tratar a atividade jurisdicional e compromete o regular funcionamento do sistema de justiça criminal.

Ressalta-se que a defesa técnica é instrumento essencial à garantia dos direitos fundamentais do acusado, não sendo compatível com práticas que atentem contra a ética ou a boa-fé processual. É necessário que os patronos tenham plena consciência da importância de suas manifestações nos autos, atuando com rigor técnico, responsabilidade e profundo respeito à verdade processual e à missão constitucional que lhes é atribuída.

Diante da gravidade dos fatos constatados nos autos, quanto à conduta do patrono da defesa, que inseriu nos autos trechos de jurisprudências fictícias, atribuindo-as a Desembargadores igualmente inexistentes, resta evidente a prática de conduta incompatível com os preceitos éticos e profissionais que regem o exercício da advocacia.

Tal atitude caracteriza, em tese, infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que dispõe ser infração "deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa". A apresentação de decisões inexistentes com o objetivo de influenciar o convencimento do julgador compromete não apenas a credibilidade da defesa apresentada, mas também a lisura da atuação profissional e a integridade do processo penal.

Ante o exposto, determino o encaminhamento de cópia integral deste acórdão, bem como das razões recursais subscritas pelo advogado, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, para que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

Por tudo isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO DE APelação CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA LIMITADA À DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA E PELO CONCURSO DE AGENTES. APelação CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

SHFWWWU51VmRvckYwTENtcy9qbEwxRHNNUEREd3VpdXIKWWFTS0JPVHljT0pWTnNiWnl4c2d0MnZMbKVodEVaA==

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 14/07/2025 11:39:19 Num. 28727391 - Pág. 3

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507141139200000000028509089>

Número do documento: 2507141139200000000028509089



I. Caso em exame

1. Recurso de apelação criminal interposto por réu condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 74 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II, CP).
 2. A defesa recorre, exclusivamente, da dosimetria da pena, pleiteando (i) redução da pena aquém do mínimo legal, (ii) diminuição da fração de aumento pelo concurso de agentes, (iii) modificação da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/9, e (iv) fixação do regime inicial aberto.

III. **Questão em discussão**
3. A questão em discussão consiste em:
(i) saber se é possível reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias atenuantes;
(ii) saber se é cabível a redução da fração aplicada na terceira fase da dosimetria, tanto no que se refere à majorante do concurso de agentes quanto à continuidade delitiva;
(iii) saber se estão presentes fundamentos legais para alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ, conforme Súmula nº 231, veda a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que presentes atenuantes.

5. A fração de 1/3 aplicada pela majorante do concurso de pessoas mostra-se adequada, pois amparada em elementos dos autos que evidenciam divisão de tarefas e comunhão de esforços entre os agentes. 6. A fração de 1/6 pela continuidade delitiva está em conformidade com o art. 71 do Código Penal e com a jurisprudência que adota parâmetro progressivo de majoração conforme o número de infrações praticadas.

7. Não há elementos subjetivos ou objetivos que justifiquem alteração do regime inicial fixado.

8. Reprovável a conduta da defesa ao apresentar jurisprudência fictícia, prática que atenta contra a ética profissional e a boa-fé processual.

IV. Dispositivo conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal cominado ao tipo penal, conforme a Súmula nº 231 do STJ.
 2. É legítima a aplicação da fração de 1/3 como causa de aumento pela prática do delito em concurso de agentes, quando comprovada a divisão de tarefas entre os coautores.
 3. A fração de 1/6 aplicada em razão da continuidade delitiva é proporcional à prática de dois delitos, conforme jurisprudência consolidada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) 2^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..**

Porto Velho, 11 de julho de 2025

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SHFWWU51VmRvckYwTENtcy9qbEwxRHNNUEREd3VpdXIKWWFTS0JPVHlT0pWTnNiWnI4c2d0MnZMbKVodEV EaA==

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 14/07/2025 11:39:19 Num. 28727391 - Pág. 4

<https://pjesq.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250714113920000000000028509089>

Número do documento: 2507141139200000000028509089

